



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.777 - SP (2009/0237247-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELO RENATO DAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. MONTANTE DE PENA APLICADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada pela consideração negativa, com base em elementos concretos dos autos, das circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais, personalidade e conduta social do agente e consequências do crime.

2. Impossível afastar a conclusão acerca da desfavorabilidade dos antecedentes criminais e da personalidade do agente, tida como voltada à prática criminosa, quando não foi juntada aos autos a folha de antecedentes penais apontada na sentença, de onde se poderia aferir eventual inadequação na análise das condenações anteriores por ele ostentadas.

3. A avaliação negativa das consequências do crime, evidenciada pelo elevado valor enviado ao exterior - US\$ 577.688,18 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito dólares americanos e dezoito centavos) - e, conseqüentemente, pela grande lesão ao erário público, justifica a maior apenação na primeira fase da dosimetria. Precedentes deste STJ.

4. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

EVASÃO DE DIVISAS. CONCURSO DE CRIMES. NOVE DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no *caput* do art. 71 do CP se faz tão somente em razão do número de infrações praticadas (critério objetivo).

2. Verificada a prática de **9 (nove) exportações caracterizadoras do crime de evasão de divisas**, correto o aumento de 2/3 (dois terços) procedido por força do crime continuado. Precedentes deste STJ.

PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes, personalidade do agente, considerada voltada à criminalidade, má conduta social e consequências do crime, não há o que se falar em constrangimento ilegal na imposição do regime fechado, pois é realmente o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.777 - SP (2009/0237247-9) (f)

IMPETRANTE : MARCELO RENATO DAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANTONIO CARLOS VIEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à Apelação Criminal n.º 2000.61.04.000321-9/SP, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso nas sanções previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c o art. 71, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base do paciente teria sido fixada excessivamente acima do mínimo previsto em lei, sem que tivessem sido apresentadas as razões concretas que fundamentassem tal exasperação, restando descumprido o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Reclama que o *quantum* de aumento da pena aplicado em razão da continuidade delitiva teria sido igualmente elevado, "*bem acima do razoável*" (fls. 5) e sem fundamentação idônea que justificasse a incidência da fração de 2/3 (dois terços) na hipótese.

Considera que os antecedentes do apenado não constituem, por si só, argumentação idônea a ensejar a exacerbação da reprimenda.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse reduzida ao mínimo legal a pena-base irrogada ao paciente, bem como fosse aplicada a menor fração de aumento referente à continuidade delitiva, ou seja, 1/6 (um sexto), devendo a reprimenda ser redimensionada definitivamente para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e, ainda, alterando-se o regime de cumprimento da pena para o inicial semiaberto.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.777 - SP (2009/0237247-9) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso nas sanções previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c o art. 71, do Código Penal, porque, segundo narra a exordial acusatória, junto com outros dois agentes, no período de maio de 1992 a maio de 1994, época em que eram proprietários e administradores da empresa Delta-Gama Exportação e Comércio LTDA, "*efetuaram operações de câmbio não autorizadas, com o fim de promover evasão de divisas do País*" (fls. 25).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantida, na íntegra, a sentença condenatória.

No que se refere à sustentada ilegalidade na exasperação da sanção básica imposta, verifica-se que o juiz sentenciante, na primeira fase da dosimetria, assim se manifestou:

*As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são favoráveis ao acusado. Com efeito, o acusado Antonio Carlos Vieira apresenta extensa ficha criminal, com condenações transitadas em julgado (fls. 833-846), demonstrando maus antecedentes e uma personalidade voltada para o crime. Outrossim, as consequências do crime também foram gravosas na medida em que o valor total dos bens irregularmente remetidos ao exterior atingiu U\$\$ 577.688,18 (fls. 13). A conduta social do acusado também não lhe favorece, pois em nenhum momento ele demonstrou ter emprego fixo e, ao final do processo, não pôde mais ser encontrado. Por tais razões, para esse crime, **fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, em 4 anos e 6 meses de reclusão.** (grifo nosso - fls. 50)*

A Corte impetrada, por sua vez, ratificou o entendimento esposado pelo magistrado singular, sob a seguinte fundamentação:

Com efeito, segundo se extrai das certidões criminais colacionadas aos autos, o recorrente realmente apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes e personalidade voltada para as práticas delitivas, contando com uma longa lista de crimes em seus registros, alguns inclusive com condenação passada em julgado. Esta circunstância, por si só já ensejaria uma significativa elevação da pena-base.

Ademais, o crime envolveu quantias elevadas, perfazendo a evasão de divisas calculadas em US\$ 577.688,18 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito dólares americanos e dezoito centavos), revelando, assim, um alto grau de reprovabilidade na conduta do apelante, na medida em que as consequências do ilícito se apresentaram mais lesivas ao bem jurídico tutelado que o normal.

Por fim, é importante notar a má conduta social apresentada pelo réu, sobretudo em razão de não possuir emprego fixo, bem como por não ter sido encontrado no final da instrução processual, revelando o intuito de se ocultar da justiça, também é um fator que deve ser considerado no estabelecimento do quantum da sanção. (fls. 125)

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foram consideradas desfavoráveis ao paciente, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes, a personalidade, as consequências do delito e a conduta social, e assim estabeleceu-se a reprimenda básica em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima do mínimo legalmente previsto para o tipo penal pelo que restou condenado o agente.

Inicialmente, verifica-se que a avaliação negativa dos antecedentes e da personalidade do agente, tendo em vista que "*o acusado Antonio Carlos Vieira apresenta extensa ficha criminal, com condenações transitadas em julgado (fls. 833-846)*" (fls. 50), não pode ser afastada, sobretudo porque não foi juntada aos autos a folha de antecedentes penais do acusado, de onde se poderia aferir eventual inadequação na análise das condenações anteriores por ele ostentadas.

Cumpre esclarecer que a certidão de execução criminal juntada aos presentes autos a fls. 99-101 não é suficiente para afastar a conclusão pela desfavorabilidade das referidas circunstâncias judiciais, até porque infere-se do consignado na sentença que a "*extensa ficha criminal*" do paciente teria sido juntada ao processo original às fls. 833-846, ou seja, seria composta de aproximadamente 13 (treze) folhas, 10 (dez) a mais do que a certidão aqui juntada.

Ademais, não se pode olvidar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente.

Nesse contexto, mostra-se justificada a elevação da pena-base quanto aos pontos.

Em seguida, foi reconhecida a desfavorabilidade das consequências do crime uma vez que "*envolveu quantias elevadas, perfazendo a evasão de divisas calculadas em US\$ 577.688,18 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito dólares americanos e dezoito centavos)*" (fls. 125), o que também constitui fundamentação idônea a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, já que, considerando-se o alto grau de lesão causado ao erário público, autorizada está a conclusão pela negatividade dessa circunstância judicial.

Veja-se a propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEIS. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. ***Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente. Destacam-se, no ponto, as conseqüências do crime, evidenciada pelo elevado valor enviado ao exterior (US\$ 45.349.936, 25) e, conseqüentemente, pela grande lesão ao erário público, acarretando inclusive o processo de impeachment do então presidente, Fernando Collor de Mello.***

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 124.201/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)

Relativamente à conduta social do agente, consoante julgado deste Superior Tribunal, tem-se que *"liga-se, evidentemente, ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence - família, vizinhança, escola, trabalho etc -, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como - e principalmente - a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos"* (HC n.º 114.528/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009).

No caso, a Corte originária apontou, no voto impugnado, que o fato de o paciente ter se furtado a comparecer perante o Juízo singular ao final da instrução processual, demonstrando a intenção de se ocultar da Justiça, é circunstância que, por si só, já autorizaria o colegiado a concluir pela negatividade da circunstância judicial referente à conduta social, a despeito das demais considerações utilizadas no aresto combatido para justificar a conclusão pela desfavorabilidade da conduta do paciente, consistente em não ter o agente emprego fixo.

Nesse contexto, verifica-se que o aumento da pena-base mantido pelo Tribunal apontado como coator encontra-se devidamente justificado, nos termos dos arts. 59 do CP, 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, pela consideração desfavorável das apontadas circunstâncias judiciais.

Por fim, de se observar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, como já salientado anteriormente, que impõe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como feito na espécie.

Por essas razões, não há ilegalidade a ser sanada nesse ponto através da via eleita.

Quanto ao aventado constrangimento ilegal relativo à fixação do aumento de pena decorrente do crime continuado, melhor sorte não socorre o impetrante.

Na espécie, verifica-se que o juiz singular entendeu devida a incidência da fração de 2/3 (dois terços), considerando que foram realizadas "9 exportações caracterizadoras do crime em questão" (fls. 51), entendimento que restou confirmado pelo Tribunal Estadual (fls. 126).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, "O aumento da pena pela continuidade delitiva, quanto ao caput do art. 71 do Código Penal, se faz, basicamente, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Precedentes" (HC n.º 132.615/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9-11-2010, DJe 22-11-2010).

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que **o paciente praticou 9 (nove) exportações caracterizadoras do crime de evasão de divisas**, de sorte que o aumento de pena a ser aplicado deve ser, de fato, o de 2/3 (dois terços), exatamente como procedido pelas instâncias ordinárias, conforme precedente deste Superior Tribunal a seguir colacionado:

"[...]"

8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e **2/3, para 7 ou mais infrações.**

9. In casu, restando configurado o cometimento de 5 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/3 e não de 1/2, como colocado

na sentença e confirmado no acórdão impugnado.

10. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso.

11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias multa."
(REsp n.º 1.071.166/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-9-2009, DJe 13-10-2009) (Grifos nossos)

Assim, ausente, também nesta parte, qualquer constrangimento ilegal a ser corrigido.

No tocante à suposta ilegalidade decorrente da fixação do modo de execução mais gravoso para o início do resgate da reprimenda, percebe-se que o Juízo *a quo* assim fundamentou sua escolha:

Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado. Note-se que nesse caso, excepcionalmente, não deve ser aplicado o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal brasileiro porque o acusado possui uma longa ficha de antecedentes, o que demonstra um modo de vida voltado para o crime e não autoriza a adoção de outro regime de cumprimento de pena que não o fechado. (fls. 51)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve o regime inicial fechado considerando que "a opção pela aplicação de regime de cumprimento de pena mais rigoroso encontra-se devidamente fundamentada e se afigura proporcional à condição individual do apelante, o qual, como observou o magistrado prolator da sentença recorrida, apresenta considerável quantidade de registros criminais em sua folha de antecedentes" (fls. 127).

Sobre o tema é de se reconhecer que tais circunstâncias justificam a imposição do modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, ainda mais porque, conforme já salientado anteriormente, deixou de ser juntada aos autos a folha de antecedentes penais do acusado, documento imprescindível para a avaliação de eventual falha na análise das condenações anteriores por ele ostentadas.

Ademais reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes, personalidade do agente, consequências do crime e má conduta social - não há o que se falar em constrangimento ilegal na imposição do regime fechado, pois é realmente o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP, haja vista especialmente a reiteração criminosa, salientada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FOLHA DE ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. PENA-BASE. REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO SEU COMETIMENTO, SEM CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO NESSE PONTO EM PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. A parte não fez prova constituída nos autos do presente writ, deixando de juntar a folha de antecedentes criminais do Paciente, o que inviabiliza a alegação de que houve impropriedade na valoração negativa dos maus antecedentes, prevista no art. 59 do Código Penal.

Precedentes.

2. Na fixação da pena-base, o magistrado sentenciante entendeu que o réu tinha personalidade "comprometida com o mundo do crime" (fl.

26). Todavia, não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse tais conclusões acerca da referida circunstância judicial, o que impõe seu afastamento.

3. O Tribunal local afastou a agravante da reincidência, porque o trânsito em julgado da condenação que ensejou a incidência de tal instituto deu-se posteriormente ao delito ora em análise. Embora correta a posição da Corte a quo no que se refere a reincidência, não se descarta que há precedente desta Corte no sentido de que essa condenação pode ser utilizada para configurar os maus antecedentes (HC 153.123/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/09/2010). No entanto, não se pode fazê-lo, prestigiando o princípio do non reformatio in pejus.

4. Nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal, havendo a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação de regime prisional mais gravoso.

Precedentes.

5. Quanto à possibilidade de conversão da pena restritiva de liberdade, impõe-se, com idêntico motivo, a restrição da benesse ao Paciente, por força do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provida, apenas para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, mantido o regime prisional no fechado.
(HC 163.436/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)*

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0237247-9

HC 155.777 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061040003219 200803000199731

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO RENATO DAMIN

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.